

A C

A C E

C N F

8

3

|

4

/

8

0

|

/

|

AC/SNI

S.N.I.
 AGENCIA CENTRAL
 009750 16MAI80
 PROTOCOLO

FICHA DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS

AD 008314 80

1. CARACTERIZAÇÃO DO DOCUMENTO

ORI EM: DSI/MEC TIPO: Infão Nº 042/20 DATA: 15.05.80
 CLASSIF: CONF REF:
 ANEXOS: Relatório (20 folhas) -Relação de Pessoas (11 folhas)
 ASSUNTO: BENEFICIADOS PELA LEI DA ANISTIA.

2. DISTRIBUIÇÃO INICIAL

ORIGINAL		SE 17						
CÓPIAS	<input type="checkbox"/>	CHEFE DO SNI	<input type="checkbox"/>	CHEFE GAB/AC	<input type="checkbox"/>	SC-2	<input type="checkbox"/>	SE-07
	<input type="checkbox"/>	CHEFE DA AC/SNI	<input type="checkbox"/>	D/ADM	<input type="checkbox"/>	SC-3	<input type="checkbox"/>	SE-08
	<input type="checkbox"/>	CHEFE DO GAB/SNI	<input type="checkbox"/>	SC-1	<input type="checkbox"/>	SC-4	<input type="checkbox"/>	SE-09
OUTROS DESTINATÁRIOS								

3. ORIENTAÇÃO

TOMAR CONHECIMENTO	RE-GISTRAR	FALAR COM A CHEFIA	APRO-FUNDAR	PRO-CESSAR	INTEGRAR	ARQUIVAR
MONTAR INFÃO PARA:			DIFUNDIR PARA:			

4. ORDENS PARTICULARES:

J. Atárgiba
 RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA FICHA

5. PROVIDÊNCIAS:

A 006
 em 02 Jul 80
 Sandra

CONFIDENCIAL

008314

80



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

S. N. I.
AGÊNCIA CENTRAL

009750 16MAI80

PROTÓCOLO

INFORMAÇÃO Nº 042/80/20/DSI/MEC

DATA: 15 MAIO 80
ASSUNTO: BENEFICIADOS PELA LEI DA ANISTIA

REFERÊNCIA:
ORIGEM:
AVALIAÇÃO:
DIFUSÃO ANTERIOR:
DIFUSÃO: AC/SNI

01M703

ANEXOS: RELATÓRIO (20 FOLHAS)
RELAÇÃO DE PESSOAS (11 FOLHAS)

1. A Comissão Especial instituída pela Portaria nº 983, de 03 OUT 79, incumbida de processar e instruir os pedidos formulados, com apoio na Lei da Anistia, por servidores vinculados ao MEC, encaminhou, em 24 ABR 80, o relatório dos trabalhos.

2. Em anexo, cópia do relatório da Comissão e relação das pessoas que requereram o benefício da Lei.

Toda pessoa que tomar conhecimento do assunto deste documento é responsável pela manutenção de seu sigilo.

Art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 79.059/77 (R.S.A.S.)



CONFIDENCIAL

COMISSÃO CONSTITUÍDA PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 983/79

Exm^o. Sr. Ministro da Educação e Cultura

Dr. Eduardo Mattos Portella

Senhor Ministro

A Comissão Especial instituída pela Portaria Ministerial nº 983, de 3/10/1979, incumbida de processar e instruir os pedidos formulados, com apoio na Lei da Anistia, por servidores vinculados a essa Pasta da Educação e Cultura, vem encaminhar a Vossa Excelência o RELATÓRIO dos trabalhos que desenvolveu durante os cinco meses que teve à sua disposição para levar a termo o honroso encargo.

Reuniu-se a Comissão pela primeira vez, mediante convocação do Gabinete de Vossa Excelência, aos 30 de novembro de 1979, oportunidade em que manteve contacto com o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Ministerial nº 1.114, de 7/11/79. Dada a proximidade do encerramento do prazo fixado em lei para que os interessados requeressem seu retorno ou sua reversão ao serviço público (26/12/79), a Comissão determinou ao Grupo remetesse aos dirigentes de instituições de ensino federais, assim como a outros órgãos vinculados a esse Ministério, o comunicado cujo texto segue em anexo (Anexo nº 1), orientando-os sobre alguns pontos menos claros da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e do Decreto que a regulamentou, o de nº 84.143, de 11 de outubro de 1979.

Eduardo Mattos Portella

Posteriormente a própria Comissão passou a alimentar dúvidas sobre a exata interpretação a ser dada àqueles dois diplomas na parte em que regulam os seguintes assuntos: a) o requisito da existência de vaga; b) a natureza do chamado "quadro suplementar". Daí porque sugeriu a Vossa Excelência fosse ouvida a respeito a douta Consultoria Geral da República, sendo para esse efeito formulada a consulta cujos quesitos constam do Anexo nº 2. A sugestão foi acolhida por Vossa Excelência, assim como pela Presidência da República, sendo certo que aos 7 dias do corrente mês de abril publicou o Diário Oficial da União o Parecer nº 27, de 28/3/1980, subscrito pelo Consultor Geral da República, Dr. Clovis Ramallete, e devidamente aprovado pelo Senhor Presidente da República, parecer esse que assim concluiu:

"1º - o servidor civil anistiado, que haja de qualquer modo manifestado a intenção do regresso à função pública, desde que haja interesse da Administração no aproveitamento dele, somente será aproveitado no mesmo cargo ou emprego que ocupava ao tempo de seu afastamento, encontrando-se os cargos referidos pela Lei de Anistia para tal fim e assim restabelecidos, devendo agora ser organizados em um "Quadro Suplementar Especial", por decreto;

2º - que o deferimento do retorno ou reversão, devendo ser ato vinculado ao mesmo cargo ou emprego que o anistiado ocupava ao tempo do afastamento, conseqüentemente, ainda que venham tais cargos a integrar um Quadro Suplementar Especial, será outorgado na condição estatutária plena, que desfrutava, ao tempo do afastamento, sem quaisquer restrições, especiais;

S. S. B. B.

3º - que a Lei nº 6.683/79 determinando o regresso a Quadro Suplementar e no mesmo cargo ou emprego, tem-se que o cargos e empregos, se extintos, foram pela mesma Lei restabelecidos, restando ao Decreto a mera disposição organizativa do Quadro só com anistiados, a serem nele incluídos;

4º - que a condição da existência de "vaga" só se aplica ao reingresso a cargo da Magistratura, não incide no caso da Administração Pública".

Entrementes, remetidos à Comissão os processos em que os interessados postulavam o retorno, a reversão, a aposentadoria, a revisão da aposentadoria, ou a concessão de pensão, iniciou-se a partir da segunda quinzena de janeiro do corrente ano o trabalho de lhes promover a instrução. Utilizaram-se para esse fim todos os meios postos à disposição da Comissão e do Grupo: expedição de ofícios e de RETEMECS, contactos telefônicos, contactos diretos, tudo isso sem prejuízo da análise de prontuários e outros processos relativos à vida funcional dos servidores onde se pudesse encontrar o próprio texto dos decretos de exoneração, de missão ou aposentadoria que os haviam atingido. É de se esclarecer que embora revelassem a Comissão e o Grupo o maior empenho na pesquisa dos motivos determinantes da aplicação, em cada caso, dos atos de exceção, nem sempre isso se tornou possível uma vez que as medidas extremas foram, em sua quase totalidade, tomadas com apoio em investigações levadas a cabo no âmbito de atuação dos órgãos de Segurança e de Informação aos quais, como é natural, não poderiam a Comissão e o Grupo ter acesso.

Edinho Thomaz

Por outro lado insistiu-se junto às instituições de ensino para que se manifestassem claramente sobre o interesse que teriam na volta à atividade de seus servidores. Na maioria dos casos a manifestação se fez num sentido favorável ao retorno ou à reversão dos postulantes, explicando-se algumas hesitações pelo fato de inexistirem, às vezes, vagas no Quadro Permanente, o que - ao ver das instituições consultadas, desconhecedoras que eram dos termos do Parecer nº 27/80 da Consultoria Geral da República - impossibilitaria grande número de aproveitamentos. A referida sondagem não chegou a ser realizada relativamente aos servidores que pertenciam ao Quadro de Pessoal deste Ministério, vinculando-se às Escolas Técnicas Federais ou à Administração Direta. Entendeu a Comissão que tal providência viria retardar indefinidamente a conclusão de seus trabalhos, razão pela qual vem sugerir a Vossa Excelência seja a consulta dirigida pelo Gabinete diretamente ao Departamento do Pessoal, o qual poderá se manifestar sobre a conveniência da administração em ter de volta os referidos servidores.

O quadro anexo (Anexo nº 3) retrata fielmente a situação dos 213 processos examinados pela Comissão Especial com a cooperação do Grupo de Trabalho, sendo de se salientar que para cada processo foi elaborado um parecer específico, assinado por todos os membros da Comissão, pronunciamento em que se apresentam de forma sucinta: a) os fatos; b) sua apreciação em face da legislação da Anistia; c) a manifestação favorável ou contrária ao deferimento do pedido.

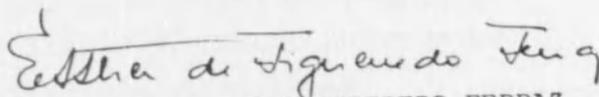
Deseja a Comissão, nesta oportunidade, agradecer a Vossa Excelência o fato de a haver distinguido com tão dignificante incumbência, distinção a que procurou fazer jús esforçando-se o quanto pôde para apresentar um trabalho à altura da confiança nela depositada pelo ilustre titular da Pasta da Educação e da Cultura.

Edição

Deseja igualmente realçar o zêlo e a dedicação com que se houveram os integrantes do Grupo de Trabalho que a assesso-rou e sem cujo apoio eficiente e desinteressado, não lhe teria sido possível desincumbir-se, em prazo relativamente cur-to, da tarefa que lhe foi confiada.

Brasília, 24 de abril de 1980.

Respeitosamente



ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

Presidente

Anexo Nº 01



008314

80

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 01/79

Em de dezembro de 1979.

GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO PELA PORTARIA
MINISTERIAL Nº 1.114, DE 7/11/79 (RETORNO OU
REVERSÃO DOS SERVIDORES ANISTIADOS)

Senhor

Atendendo à recomendação da Comissão Especial,
constituída pela Portaria Ministerial nº 983, de 3 de outubro
deste ano, tenho o prazer de encaminhar a Vossa a
anexa Instrução nº 01/79, solicitando seja ela amplamente divul-
gada, visando ao pleno conhecimento dos servidores interessados.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa
as expressões de minha estima e de elevada consideração.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long tail.

AGENOR DE SANT'ANNA
Coordenador do Grupo de Trabalho

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 983,
DE 3/10/79 (RETORNO OU REVERSÃO DE SERVIDORES ANISTIADOS)

INSTRUÇÃO Nº 01/79

A Portaria nº 983/79, do Exmo. Sr, Ministro da Educação e Cultura, constituiu uma Comissão Especial integrada pelos elementos abaixo assinados, incumbindo-a de processar e instruir os requerimentos de retorno ou de reversão ao serviço ativo, na área do Ministério da Educação e Cultura, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. As atribuições dessa Comissão reduzem-se, pois, ao processamento e à instrução daqueles feitos, cabendo a decisão, em qualquer caso, ao Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Dada a proximidade do encerramento do prazo para a apresentação, à autoridade competente, do requerimento dos interessados (26 de dezembro de 1979), a Comissão entende deva esclarecer os dirigentes de instituições de ensino federais e outros órgãos filiados a este Ministério a respeito de quais sejam as condições para que tais requerimentos sejam apresentados e possam vir a merecer deferimento.

I - A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, beneficia a todos os anistiados, dependendo a extensão desses benefícios, entre outros pressupostos, da opção que aqueles venham a fazer no sentido de retornar ou não à atividade.

Na sistemática da Lei, melhor explicitada pelo Decreto, o retorno e a reversão dependem necessariamente das seguintes condições:

a) requerimento formulado pelo interessado, até 26 de dezembro de 1979, prazo este que poderá ser dilatado por motivo de força maior devidamente comprovado, na forma do artigo 8º, § 1º, do Decreto nº 84.143/79;

E TH

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) achar-se o interessado incluído no âmbito da anistia, e não haver o seu afastamento sido motivado por improbidade (art. 3º § 4º, da Lei);

c) existência de vaga, de acordo com o artigo 3º da Lei e do artigo 17 caput, do Decreto;

d) haver interesse da administração, entendida esta de forma a abranger também o próprio Ministro da Educação e Cultura, a quem cabe o julgamento do pedido.

II - A primeira etapa do processo diz respeito à apresentação de requerimento e, sobre este tópico, entende a Comissão deva fazer algumas observações.

Considera-se requerimento, para todos os efeitos da Lei de Anistia, "a manifestação de vontade" do interessado, feita por escrito, perante a autoridade competente, dentro do prazo mencionado no art. 10 do Decreto.

Nada impede que os órgãos da administração (universitários ou outros) se antecipem ao pedido do interessado, indagando-o sobre seu interesse em retornar ou em reverter ao serviço ativo. E a resposta afirmativa dada pelo interessado, por escrito e até o dia 26.12.1979, será entendida como manifestação de vontade suficiente para que se dê início ao processo de retorno ou de reversão.

A Comissão quer deixar claro que o prazo estipulado no artigo 2º da Lei e no artigo 8º, parágrafo 1º, do Decreto, só diz respeito à manifestação de vontade do interessado, expressa por qualquer das formas acima mencionadas.

Os demais requisitos poderão ser comprovados mesmo após essa data, desde que não haja prejuízo para o normal andamento do processo, que deverá ter seu julgamento concluído no prazo fixado pelos artigos 14 e 16 do Decreto.

E. T. S.

Se o anistiado não requerer tempestivamente seu retorno ou sua reversão, ou se seu pedido vier a ser indeferido, será ele aposentado, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão (art. 49 da Lei).

Quaisquer outras informações poderão ser solicitadas à Comissão ou ao Grupo de Trabalho, localizados no Edifício Sede do Ministério da Educação e Cultura-Brasília-DF, 49 andar, sala nº 424 (Fone: 225-9105 - Ramal 224).

Brasília, em 30 de novembro de 1979

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

Esther de Figueiredo Ferraz

ANTONIO PAES DE CARVALHO

Pe. JOÃO AUGUSTO MAC DOWELL

Antonio Paes de Carvalho

João A. Mac Dowell

/noc.-

Exm^o. Sr. Ministro da Educação e Cultura
Dr. Eduardo Mattos Portella

Senhor Ministro

A Comissão Especial constituída pela Portaria Ministerial nº 983/79 reuniu-se pela 1ª vez, mediante convocação do Gabinete de Vossa Excelência, aos 30 de novembro último. E entendeu que deveria remeter aos dirigentes de instituições de ensino federais e de outros órgãos filiados a esse Ministério o comunicado cujo texto segue em anexo, orientando-os sobre alguns pontos menos claros da Lei nº 6.683/79 e do Decreto nº 84.143/79 que a regulamentou. E o fez dada a proximidade do encerramento do prazo fixado para a apresentação, pelos interessados, dos requerimentos pleiteando sua volta à atividade, seja pela via do retorno, seja pela da reversão.

Acontece, entretanto, que a própria Comissão alimenta algumas dúvidas a respeito dos dispositivos legais e regulamentares que dizem respeito aos assuntos pertinentes à chamada "existência de vagas".

Assim, o art. 39 da Lei reza:

"Art. 39 - O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação

que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vagas e ao interesse da administração".

Esse dispositivo é reproduzido pelo art.17 do Decreto "in verbis".

"Art. 17 - O retorno ou a reversão, em qualquer caso, fica condicionado à existência de vaga e ao interesse da Administração".

Entretanto, tanto a Lei quanto o Decreto, ao detalharem os mecanismos de retorno ou de reversão dos servidores civis, fazem referência a um Quadro Suplementar no qual se enquadrarão aqueles cujos requerimentos hajam sido deferidos, quadro esse que se constituirá sem prejuízo do Quadro Permanente.

Eis o que dispõe o art. 39, § 39, da Lei:

"Art. 39 -

§ 39 - No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar, e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei."

E eis o que estabelece o art. 17, § 2º, inciso I, do Decreto:

"Art. 17 -

§ 2º - No caso de servidores civis observar-se-á o seguinte:

I - O servidor, após o seu retorno, será incluído em quadro suplementar, o qual se constituirá sem prejuízo do número de vagas do quadro permanente."

Diante disso, pergunta-se:

I - Quando o legislador se refere à existência de vaga, como condição para o deferimento do pedido do interessado, terá em mente vaga existente no Quadro Permanente?

II - Admitindo-se que seja afirmativa a resposta, qual a razão de ser do chamado Quadro Suplementar e, ainda, porque terá o Decreto estabelecido que o Quadro Suplementar "se constituirá sem prejuízo do número de vagas do Quadro Permanente"?

III - Ainda, dentro da mesma linha de considerações, por que não poderá o servidor cujo requerimento haja sido deferido ser, desde logo, inserido no Quadro Permanente, exigindo a Lei e o Decreto que ele fique incluído no Quadro Suplementar?

IV - Sempre dentro da mesma linha de considerações, não poderá o servidor inserido no Quadro Suplementar passar, ulteriormente, para o Quadro Permanente, obedecidas, já agora as normas próprias da instituição? Mas acertado que isso possa ocorrer, por que terá o art. 26 do Decreto determina

do que a extinção do Quadro Suplementar só se dará pela aposentadoria ou pela exoneração dos servidores que o compoñham?

V - O Quadro Suplementar de que tratam a Lei e o Decreto será o mesmo Quadro Suplementar objeto da legislação comum, aberto aos servidores que não optaram pelo regime da Lei nº 5.645/70, ou tratar-se-á, no caso, de um Quadro Suplementar sui generis, criado para os fins específicos da legislação da Anistia?

VI - Admitindo-se que se trate de um Quadro Suplementar especial, gozarão os servidores nele incluídos dos mesmos direitos e vantagens (inclusive os que dizem respeito a regimes de trabalho, gratificações, incentivos, etc) previstos pela legislação que implantou um novo sistema de classificação de cargos no serviço público?

Entende a Comissão que a matéria é a tal ponto complexa e relevante que deva merecer prévio exame por parte da Consultoria Geral da República, mesmo porque dúvidas semelhantes deverão estar sendo alimentadas pelas Comissões criadas no âmbito dos demais Ministérios, havendo conveniência em que uma só e mesma orientação presida o trabalho de todas elas.

Dai porque sugere a Vossa Excelência queira promover a audiência daquele alto órgão administrativo ao qual incumbe - entre outras funções igualmente relevantes - a de

coordenar e supervisionar os trabalhos afetos aos órgãos do Serviço Jurídico da União com o fim de uniformizar a jurisprudência administrativa federal, encontrando-se pois dentro da órbita de sua competência a matéria objeto da presente consulta.

A Comissão aproveita o ensejo para apresentarlhe seus protestos de alta consideração.

Brasília, 07 de dezembro de 1979.

Esther de Figueiredo Ferraz
ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ
Presidente

- Fundo de Investimentos Setoriais - FISET;
Cr\$ 15.055 milhões, assim distribuídos:

FISET - Pesca : Cr\$ 256 milhões;
FISET - Turismo : Cr\$ 633 milhões;
FISET - Reflorestamento : Cr\$ 12.166 milhões;

b) consideram-se incluídos, no limite estabelecido para o FINAM no item anterior, Cr\$ 150 milhões a serem destinados àquele Fundo, no corrente exercício, à conta dos recursos do Programa de Integração Nacional - PIN, sob a forma de subscrição de quotas pela União, nos termos do item II do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74;

c) sobre os limites previstos no item a, far-se-á reserva correspondente a 10%, a qual só poderá ser utilizada mediante autorização, no âmbito do CDE, no final de exercício;

d) os Ministérios do Interior, de Agricultura e da Indústria e do Comércio encaminharão à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, até 30 de abril de 1980, para fins de aprovação no âmbito do CDE, os orçamentos dos referidos Fundos, observados os limites e a constituição de reserva de que tratam, respectivamente, os itens a e b;

e) caso se verifique, ao findar o exercício, que os recursos provenientes das ações por incentivos fiscais não permitiram que se atinjam os limites estabelecidos no item a, o Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, ouvindo os Ministérios mencionados no item d, deverão examinar e propor ao Presidente da República, dependendo da disponibilidade de recursos

- subscrição de quotas de um fundo por outro, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.3 de 12 de dezembro de 1974;

- subscrição de quotas pela União;

f) a Secretaria de Planejamento e o Ministério da Fazenda estudarão uma fórmula de alocar recursos adicionais ao FINOR, até o montante de Cr\$ 3.000 milhões, na hipótese de se verificar, ao final do exercício, excesso na arrecadação dos incentivos fiscais.

Aproveitemos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto
Ministro-Chefe da Secretaria de
Planejamento da Presidência da
República

Esnane Galvão
Ministro da Fazenda

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parceira

Nº N-27, de 28 de março de 1980. "Aprova. Em 2.4.80". (PR 258/80 encaminhado ao MEC em 07.04.80).

CONSULTA: 2/C/80 - P.R. Nº 258/80

ASSUNTO: Condições de aplicação da Lei nº 6.683/79 ao servidor civil, peticionado com base em Ato Institucional e Ato Complementar mas agora anistiado.

OBJETIVO: Na Lei de Anistia, não há colisão interna entre o art. 10, que exige vaga, e o § 10, que manda incluir o servidor retornado em Quadro Suplementar no qual já

há vaga; pois que, ao aplicar a lei, o intérprete se adverte de que a existência de vaga à condição só exigível para regresso de Magistrados anistiados a seu antigo cargo em órgão judicial.

- O Quadro Suplementar, referido pela Lei nº 6.631/79, há de ser um quadro especial; e nele, o anistiado regressará como quer a Lei, ao "mesmo cargo ou emprego que ocupava na data do afastamento", situação impossível no Quadro Suplementar da Lei 5.645/70 cujos integrantes sofrem reduções de direito.

- Se a lei ordena o regresso do anistiado ao cargo que ocupava, não há que indagar da eventual situação de cargo extinto, dado que atribuições constitucionais privativas do Congresso Nacional, exercidas na lei de anistia, restabeleceram cargos eventualmente extintos (Constituição da República, art. 43, nº V combinado com o nº VIII).

PARECER: N-27

Consulta-me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, por intermédio do eminente Ministro-Chefe do Gabinete Civil, sobre as dúvidas quanto à aplicação da Lei de Anistia (nº 6.683/79).

Foram suscitadas pela Comissão Especial, constituída no Ministério da Educação e Cultura e incumbida do exame dos requerimentos de retorno ou de reversão à atividade de, formulados ao Ministro da Pasta, por antigos servidores agora anistiados.

I. AS QUESTÕES SUSCITADAS

1. A Comissão Especial do MEC levanta seis questões. Elas podem ser assim resumidas:

- 1a. - Se a existência de vaga, como condição da Lei nº 6.683/79, art. 10, para deferir pedido do servidor anistiado que pretende regressar na atividade, se refere a vagas no Quadro Permanente. — 2a. - Se assim for, porque razão a lei alude a um Quadro Suplementar (§ 10, art. 10), mas determina que não sofra nenhum prejuízo, o número de vagas do Quadro Permanente? (vide § 2º, I, do art. 14 da Lei, e Dec. 84.143/79, regulamento) — 3a. - Se for deferido o pedido do anistiado, porque não pode o retornante passar para o Quadro Permanente, já que a Lei e o Decreto incluem-no no Suplementar? — 4a. - Se do Quadro Suplementar poderá ele, oportunamente, passar para o Quadro Permanente, nos termos da lei, se bem que o art. 2º do Dec. imponha que o Quadro Suplementar só será extinto pela aposentadoria ou exoneração. 5a. - Quadro Suplementar, da legislação sobre anistia, é o vigente, constituído em decorrência do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/70, ou trata-se de um Quadro especial, a ser criado por Decreto? — 6a. - Se se trata de Quadro especial, go

zação de servidores pela incluídos, dos mesmos direitos e vantagens de legislação no novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público?

2. Bem pensado o problema da aplicação da Lei de Anistia, estas indagações talvez possam ser resumidas em um par de questões, apenas. — A primeira decorre da aparente incompatibilidade que haveria entre o art. 39 e o § 39, da Lei de Anistia, e 6.683/79, incompatibilidade reiterada no art. 15, e seguintes do Decreto que a regulamentou, o Dec. 84.143/79. — E a segunda consiste na indagação de origem legal desta "Quadro Suplementar" referente à legislação de Anistia de 1979 (Lei nº 6.683/79, art. 39, § 39, e Dec. 84.143/79, art. 17, § 2º n.ºs. 2 e III, § 4º e art. 26); ou seja se este Quadro Suplementar é o mesmo da Lei 5.945/79; ou se é um outro.

3. Estas as questões. — Faço a opinar.

PARECER

I. ANISTIA E SERVIDORES CIVIS ANISTIADOS

2. Como efeito na área do Serviço Público Civil, as punições fundadas nos Ato Institucional e Complementares constatar-se em decisão ou em aposentadoria.

3. Entretanto sobrevém anistia aos apenados com fundamento neles. — O resultado jurídico desta Lei de Anistia consiste numa ficção legal de verdade, a de que os fatos que ensejaram a reação repressora, agora se tornam igual a nenhum, pela irradiação do ato político da Anistia sobre as "situações jurídicas" por ela encontradas e desconstituídas.

Vai daí a Lei 6.683/79 regular, para os servidores civis demitidos, o retorno deles ao serviço público, e para os aposentados, a reversão à atividade, — tudo porém sujeito a condições postas na lei.

4. É de ser observado que a Lei nº 6.683/79 assegurou, ao servidor público anistiado que tiver deferida sua volta à atividade, o direito sem restrição do regresso —

— "para o mesmo cargo ou emprego —
... — que ocupava na data do seu afastamento".

Este é o direito.

5. Trata-se porém de "direito não deferido". — Juridicamente chama-se "direito não deferido" aquele que se situa à borda e fatos ou condições fálveis": — Cód. Civ., parágrafo do art. 74.

6. O servidor anistiado é titular dum "direito não deferido", — pois que o próprio art. 39 da Lei de Anistia, ao prever o regresso dele na função pública, estatui condições para tanto, dizendo —

— "condicionado necessariamente à existência de vaga e ao interesse da administração".

O servidor anistiado ficou por lei investido apenas na "situação jurídica" de requerente legítimo do regresso à função pública.

7. Entretanto, não obstante esta "situação jurídica" limitar-se a um "direito não deferido", porque pendente de condição e de fato fálveis, ter-se-á que, vencida esta pendência, o ato do deferimento de regresso do anistiado, no serviço público, será —

— "para o mesmo cargo ou emprego"
... "que ocupava na data do seu afastamento" (art. 39, Lei de Anistia 6.683/79).

É irretorquível. — Nasce-lhe, do deferimento, o direito ao "mesmo cargo" que ocupava na data do afastamento.

8. Observa-se ainda que a Lei nº 6.683/79 regula e dirige a atividade da Administração, quanto ao ato do deferimento do regresso do servidor civil anistiado, à atividade pública. De fato, o § 39, do art. 39 da Lei, estabelece:

§ 39. — "No caso de deferimento o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar."

Ao regulamentar esta Lei 6.683/79, também o Decreto 84.143/79 desdobra estes mesmos princípios nos arts. 14 e 20, quanto ao retorno de anistiados à função pública.

9. Este, em resumo, o quadro das regras jurídicas, dentro do qual se deve desenvolver a atividade da Administração Pública na apreciação dos pedidos de retorno à função pública, formulados por servidores agora anistiados.

No entanto, este corpo de regras gerou dúvidas.

II. A APARENTE INCOMPATIBILIDADE

10. Só na aparência e formalmente, colide o art. 39, da Lei de Anistia, com seu § 39. — Enquanto o corpo do art.

tiço na verdade estatui que a volta do anistiado será "para o mesmo cargo ou emprego" e até elide a dependência de vaga, este outro, o § 10, estabelece que "será incluído em Quadro Suplementar". — Ora, em "Quadro Suplementar", sabe-se, não ocupam vagas, já que, por força da Lei que o instituiu (L. 5.645/70, art. 14, parágrafo).

11. Sem ponderado o texto da Lei, porém, logo se dissipa a suposição de conflito entre o art. 10 e seu § 10, na Lei nº 5.645/70. — É que o art. 10 exige vaga, é certo; mas por lei, o Único Quadro Suplementar existente (criado pela Lei 5.645/70, parágrafo do art. 14 não permite restar cargos em este Quadro Suplementar, pois extingue-se o cargo com a vacância, como quer a lei. — Donde inferir-se logicamente que o anistiado voltará para o "mesmo cargo ou emprego", é certo; mas em um outro "Quadro Suplementar", um quadro especial e a ser organizado para abrigá-lo e com os integrais direitos do "cargo ou emprego que ocupava na data do afastamento".

Dispõe o Regulamento da Lei de Anistia (Dec. 84.143/79), no art. 15 o parágrafo:

Art. 15. O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor civil ou militar, ocupava à data do seu afastamento.

Parágrafo. Para fim de aplicação do disposto neste artigo, entende-se como o mesmo cargo ou emprego, o de igual nível de vencimento ou salário, semelhança de denominação e de conjunto de atribuições, pertencente ao mesmo sistema de classificação.

12. É relevante, esta referência ao "mesmo sistema de classificação". Ela integra a definição legal do que se deve entender por "mesmo cargo ao tempo do afastamento", que a lei assegura ao anistiado no seu retorno à função.

Vê-se da norma transcrita, que o cargo ou emprego, a que se vincula o retornado, é aquele, do mesmo sistema de classificação vigente ao tempo do seu afastamento. Ora, os Planos de Classificação aludidos são, o anterior, da Lei 3.780/60, tornado extinto pelo subseqüente, o da Lei 5.645/70. Entretanto imensa parte dos servidores ora anistiados vieram-se afastados do serviço público ao tempo da vigência da aquele Plano extinto, o da Lei 3.780/60.

E de ser apontado no entanto que a Lei de Anistia na verdade reestabeleceu, existentes, todos aqueles cargos. É que ela determina, diretamente, venham eles por "os mesmos cargos", que serão ocupados pelos anistiados reintegrantes no serviço público. "Os mesmos cargos que ocupavam na data do afastamento", eis o que manda a Lei.

A correta execução da Lei 5.645/70 assim quer. — Ela instituiu, ao anistiado retornante à atividade o direito de ocupar "o mesmo cargo que ocupava ao tempo do afastamento" (Lei, art. 10). Os cargos, se extintos, agora estão restabelecidos por mandamento direto da lei. — Os anistiados não para um Quadro Suplementar, a ser organizado por Decreto.

Os cargos que os anistiados ocupavam, se eles regressam à função, encontram-se restaurados. — Poras razões dadas pelo Poder constitucional competente para fazê-lo, ou seja, o Congresso Nacional (CF, art. 53, VI). Seria perfeccionismo formal e inútil, a Administração abster-se de dar cumprimento à investidura de anistiado "no mesmo cargo", por entender que, tendo sido extinto por lei, necessário se torna agora outra lei, que expressamente o cria. Seria frustrar esta lei de força superior, que é o ato político excepcional da Anistia, não aceitar o efeito jurídico por ela diretamente enunciado, de ser repostos, o anistiado, no "mesmo cargo". — Se extinto, o cargo está restabelecido por lei.

O Congresso Nacional quando legislou sobre Anistia, constituiu ao anistiado o direito, deferido sob condição de voltar

— "somente para o mesmo cargo ou emprego, que o servidor civil — ocupava na data do seu afastamento" (Lei, art. 10).

Não há pois que se cogitar a não ser do mesmo cargo, e se extinto, agora restaurado e posto que "Quadro Suplementar", a ser organizado por Decreto, que a todos e só a eles inclui.

Trata-se pois, irrecusavelmente, de um novo "Quadro Suplementar", constituído com "os mesmos cargos" no serviço público, restabelecidos pela Lei 5.645/70, se acaso extintos. Caso igual ao da execução judicial de reintegração em cargo extinto.

Por outro lado vê-se que a Lei, em favor dos servidores que anistia, ao repô-los na atividade os quer "no mesmo cargo". — Este comando legal no entanto é incompetível com a situação estatutária daqueles outros servidores, os que nascentes ora incluídos no "Quadro Suplementar" criado pela Lei nº 5.645/70. Neste, os servidores se encontram com direitos reduzidos. É ainda por este caminho conclui-se que o Quadro Suplementar dos anistiados é um outro, porque a Anistia não se concilia com esta redução dos direitos aos servidores repostos no Serviço Público.

Basta conferir a existência deste despojamento dos incluídos no "Quadro Suplementar" ora existentes, para recusar, com consequência, que seja "o mesmo cargo" que esperam o anistiado, o do "Quadro Suplementar" atual. — Somente num

"Quadro Suplementar" especial estarão "os mesmos cargos", que já foram restabelecidos por lei; e ali, realizando-se então no plano efetivo da Anistia.

III. QUADEIRO SUPLEMENTAR E ANISTIA

Satisfeita a condição legal do "interesse da administração", o fim político da Lei de Anistia não permite que, de um lado, se acolha o anistiado no serviço público, "no mesmo cargo ou emprego" de antes, tal como o ordena a lei; mas que de outro lado se lhe reduzam direitos. — É o que acontece, como visto, se acaso fossem os anistiados incluídos formalmente no "Quadro Suplementar" que subsiste à Lei 5.645/70.

Ora, o anistiado não estaria regressando "para o mesmo cargo" (art. 39.) do Quadro Suplementar, nem com todos os direitos decorrentes desta situação jurídica, se fosse incluído em supostas vagas do "Quadro Suplementar" existente, o da Lei 5.645/70. — Vale seja mencionada aqui a situação estatutária desigual, que resulta, da confrontação do "Quadro Permanente" (Lei 5.645/70), com a dos remanescentes do antigo Plano, o da Lei 3.780/60 e integrantes do "Quadro Suplementar" atual.

Será reduzir os propósitos da Anistia por exemplo, não permitir ao anistiado, se posto neste "Quadro Suplementar", o acesso às funções DAI-III e DAI-III, pois é concedido esse acesso, somente aos incluídos no novo Plano de Classificação, o da Lei 5.645/70 (Instrução Normativa/DASP nº 48, de 19.VIII.75); ou não lhe aplicar as novas normas referentes à progressão funcional e ao aumento por mérito (Dec. 80.602/77 e 71.333/78, avaliação de desempenho); nem as referentes à ascensão funcional, do Dec. 81.313/78, reguladas pela Instrução Normativa/DASP, nº 87/78.

Nestas tais exemplos; e logo se vê que, quando o fosse incluído no "Quadro Suplementar" ora existente, o servidor anistiado, de volta ao serviço público não estaria reintegrando no

"mesmo cargo ou emprego que o servidor — ... — ocupava na data de seu afastamento",

e sofrerá restrições no seu estatuto pessoal, incompatíveis com o conceito político de Anistia.

IV. ESTÃO EXTINTOS, OS CARGOS

Não se pode falar em "vagas", abertas no Quadro Suplementar da Lei 5.645/70. Elas não existem, por que esta Lei não as quer, extinguiu-as.

Não existem vagas, — pois que os cargos, por lei,

"serão suprimidos, quando vagarem" (parágrafo do art. 14, da Lei 5.645/70).

à lei portanto já extinguiu, os que vagaram.

V. NOTAS SOBRE A "VAGA", EXIGIDA NA LEI

É sabido que se fala em "vaga", com propriedade, somente quando se refere ao "Quadro Permanente". — No Quadro Suplementar, porém, por força de lei não se abre vacância (Lei 5.645/70, parágrafo do art. 14).

Resta então explicar o porque da alusão à existência de vaga, constante do art. 39 da Lei 5.683/79, e a referência a "Quadro Suplementar", pelo § 3º do mesmo artigo. — Estas menções parecem incompatíveis. Mas não o são.

Ora se vê que a Anistia abrangiu punidos, que na realidade se encontravam nos três ramos de Poder do Estado. — O art. 19 da Lei 5.683/79 refere-se a pessoal de todos eles. É preciso considerar todo este alcance da Lei de Anistia. Ela não se limita aos quadros da Administração Pública, Poder Executivo. Envolve Magistrados, e ainda pessoal administrativo dos dois outros ramos, do Poder Legislativo e do Judiciário.

É certo que o regresso dos anistiados à atividade no serviço público, como efeito civil da Anistia, foi estatuído no art. 39. — Mas ficou —

— "condicionado neste parágrafo à existência de vaga e ao interesse da Administração", —

enquanto o § 3º, deste art. 39, dispõe:

"No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar" —.

Só na aparência há colisão entre o corpo do art. 39, que exige vaga, e o disposto no § 3º, que manda incluir no "Quadro Suplementar", no qual entretanto jamais há vaga.

Não há tal conflito, entre as normas. — "Existência de vaga" é condição legal só exigida para o retorno à atividade, estritamente referente a Magistrados porventura punidos com base nos Atos Institucionais e Complementares. — É que a estrutura do Poder Judiciário, com o quadro fixo dos Juizes os componentes de seus órgãos judicantes não permite, nele, a existência de "Quadro Suplementar". — A Constituição e as leis que organizam o Poder Judiciário exigem vaga, para a inclusão do anistiado "no mesmo cargo". — Ora no Poder Judiciário não pode haver "Quadro Suplementar" de Ministros, Desembargadores ou Juizes. Nele pois, depende de vaga, o retorno do Juiz, Desembargador ou Ministro anistiado.

Por conseguinte se tem que as duas condições da lei — vaga e interesse da Administração — têm destinação apartada. — A de "existência de vaga" refere-se só a Magistrados anistiados. E a condição "interesse da Administração" tem pertinência só com servidores desta, e só com estes; — até mesmo porque tal questão — "interesse da Administração" — é estranha à atividade constituinte do Juízo.

Deste modo se vê acomodadas as duas disposições da lei, só na espécie colidentes, e referente a "vaga" e de inclusão no "Quadro Suplementar", (art. 39 e § 39, Lei nº 6.683/79): "vaga" é a condição imposta contingentemente ao Poder Judiciário e "interesse da Administração" é decisão discricionária do Executivo.

Não colidem portanto, porque têm destinações diferentes.

7. QUADRO SUPLEMENTAR E DECRETO

No seu regresso à atividade, diz a Lei 6.683/79 que o servidor público anistiado, "condicionado ao lotar nesse da Administração" —

— "será incluído em Quadro Suplementar" —.

A Execução da Lei 6.683/79, se de um lado se para com a extinção, pela Lei 5.645/70, do Plano de Classificação da Lei 3.780/60, — ao qual a grandíssima parte dos anistiados se vinculava, — de outro lado encontra legitimidade no fato mesmo de a Lei 6.683/79 haver restabelecido esses cargos, se esses extintos conforme demonstrado.

Não cabe outro entendimento, se é a Lei da Anistia que comanda o retorno e a reversão —

— "para o mesmo cargo ou emprego que ocupava na data do seu afastamento".

Estes cargos encontram-se reconstituídos por esta lei.

Se o cargo esteve em "quadro ou tabela, de órgão ou entidade extintos ou transformados" — "o retorno ocorrerá no mesmo cargo, no Quadro Suplementar, do órgão ou entidade que absorveu suas atividades" (Dec. 84.143/79, art. 17, § 2º nº II).

CONCLUSÕES

Sou de parecer que

1º) o servidor civil anistiado, que haja de qualquer modo manifestado a intenção do regresso à função pública, desde

que haja interesse da Administração no aproveitamento dele, somente será aproveitado no mesmo cargo ou emprego que ocupava ao tempo do seu afastamento, encontrando-se os cargos referidos pela Lei da Anistia para tal fim e assim restabelecidos; devendo agora serem organizados em um "Quadro Suplementar Especial", por Decreto;

2º) que o deferimento do retorno ou reversão, devendo ser em vínculo ao mesmo cargo ou emprego que o anistiado ocupava ao tempo do afastamento, consequentemente, ainda que venham tais cargos a integrar um Quadro Suplementar Especial, será outorgado na condição estatutária plena, que desfrutava, ao tempo do afastamento, sem quaisquer restrições especiais;

3º) que a Lei 6.683/79 determinando o regresso a Quadro Suplementar e no mesmo cargo ou emprego, tem-se que os cargos e empregos, se extintos, foram pela mesma lei restabelecidos, restando ao Decreto a mera disposição organizativa do Quadro com anistiados, à serem nele incluídos;

4º) que a condição de existência de "vaga" só se aplica ao regresso a cargo da Magistratura, não incidindo no caso de Administração Pública.

É o Parecer.

Clóvis Basalhte
Consultor-Geral da República

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Atos do Secretário Geral

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do Artigo 69 do Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, resolve dar assentimento prévio para:

URUCUM MINERAÇÃO S/A, estabelecida no município de CORUMBÁ (MS), arquivar na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul a ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 Dez 79. (Processo nº 0004/80).

MINERAÇÃO MATO GROSSO SOCIEDADE ANÔNIMA, estabelecida no município de LAZARITO (MS), arquivar na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul as atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 26 Nov 79 e 29 Dez 79. (Processo nº 0024/80).

CLEMENTE SECCHI, JORGE JOAQUIM DE OLIVEIRA, GRACIOLINO CARLE, ANTONIO VERONA e RICARDO ANTONIO VICARI adquiriram os lotes rurais situados nos municípios de CHOPIMZINHO, MATELÂNDIA e MÍDIANIRA, Fátia de Fronteira do Estado do Paraná, (Processo nº 0149/80).

Brasília-DF., em 31 de março de 1980.

General-de-Brigada DANILU VENTURINI
Ministro de Estado,

Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional



QUADRO DEMONSTRATIVO

008314

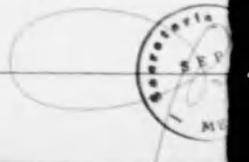
80

ORIGEM	RETORNO	REVERSÃO	APOSENTAD	PENSÃO	INDEFERIDOS		SOMA
					RET	REV	
UFAL	01	-	-	-	-	-	01
UFBA	-	01	01	01	01	01	05
UNB	02	-	-	-	03	-	05
UFCE	02	04	01	-	-	-	07
UFF	-	02	02	01	04	-	09
UFGO	07	02	01	-	01	01	12
UFMG	02	08	02	01	-	-	13
UFPA	-	02	-	-	01	-	03
UFPB	02	02	01	-	-	-	05
UFPR	-	-	01	01	-	-	02
UFPE	08	-	-	01	-	-	09
UFPEL	-	02	-	01	-	-	03
UFRJ	03	14	05	01	01	01*	25
UFRRJ	01	01	02	-	-	-	04
UFRN	04	01	-	-	01	-	06
UFRS	05	10	06	01	01	-	23
UFMT	01	-	-	-	-	-	01
UFSC	01	03	-	-	01	-	05
UFSP	01	-	-	-	-	-	01
UFSE	02	-	-	-	-	-	02
UNIRIO	01	01	-	-	-	-	02
PEDRO II	01	02	03	-	-	-	06
EPM	02	01	-	-	-	-	03
MEC	21	15	12	01	06	-	55
C. ANISTIA	-	-	-	-	-	01	01
FIAM	-	-	-	-	01	-	01
CEUB	-	-	-	-	01	-	01
C. DIAULA	-	-	01	-	-	-	01
SUBTOTAL	67	71	38	09	22	04	211
ADUFRI	Solicitação de vantagens para anistiados						01
PARTICULAR	Comunicação de pedido de retorno						01
T. GERAL						213
*Solicitação de concessão de diploma							

RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

CONFIDENCIAL

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
UFRS	200211/80	<u>EMILIO MABILDE RIPOLI</u>	DEFERIMENTO	
	200689/80	<u>CARLOS MAXIMILIANO FAYET</u>	"	
	200692/80	<u>CLAUDIO FRANCISCO ACCURSO</u>	"	
	201547/80	<u>CARLOS MAXIMILIANO FAYET</u>	"	
	201548/80	<u>ERNESTO JORGE PAGNELLI</u>	"	
	200691/80	<u>LEÓNIDAS RANGEL XAUZA</u>	"	
	200694/80	<u>JOÃO CARLOS BRUM TORRES</u>	"	
	254033/79	<u>LAURO HAGEMANN</u>	"	
	200901/80	<u>DEMÉTRIO RIBEIRO</u>	"	
	201416/80	<u>CIBILIS DA ROCHA VIANA</u>	"	
	200693/80	<u>ÁPIO CLAUDIO DE LIMA ANTUNES</u>	"	
	200697/80	<u>EDGAR ALBUQUERQUE GRAEFF</u>	"	
	256257/79	<u>LUIZ CARLOS PINHEIRO MACHADO</u>	"	
	200690/80	<u>NELSON SOUZA</u>	"	
	256258/79	<u>ERNANI MARIA FIORI</u>	"	
	200696/80	<u>ARI MAZZINI CANARIM</u>	"	
	254032/79	<u>CARLOS ROBERTO VELHO CIRNE LIMA</u>	"	
	256259/79	<u>ANTONIO SANTOS FLORES</u>	"	
	200093/80	<u>MARIA DA GLORIA BORDINI</u>	"	
	200698/80	<u>HUGOLINO DE ANDRADE UPLACKER</u>	"	
	200695/80	<u>MAGALI VILLEROY CORONA</u>	"	
	253740/79	<u>CARLOS DE BRITTO VELHO</u>	"	
	211179/80	<u>ANDRÉE DE RIDER</u>	"	



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

CONFIDENCIAL

N.º	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
80	EMILIO MABILDE RIPOLI	DEPERIMENTO	01
80	CARLOS MAXIMILIANO FAYET	"	02
80	CLAUDIO FRANCISCO ACCURSO	"	03
80	CARLOS MAXIMILIANO FAYET	"	04
80	ERNESTO JORGE PAGNELLI	"	05
80	LEÔNIDAS RANGEL XAUZA	"	06
80	JOÃO CARLOS BRUM TORRES	"	07
79	LAURO HAGEMANN	"	08
80	DEMÉTRIO RIBEIRO	"	09
80	CIBILIS DA ROCHA VIANA	"	10
80	ÁPIO CLAUDIO DE LIMA ANTUNES	"	11
80	EDGAR ALBUQUERQUE GRAEFF	"	12
79	LUIZ CARLOS PINHEIRO MACHADO	"	13
80	NELSON SOUZA	"	14
79	ERNANI MARIA FIORI	"	15
80	ARI MAZZINI CANARIM	"	16
79	CARLOS ROBERTO VELHO CIRNE LIMA	"	17
79	ANTONIO SANTOS FLORES	"	18
80	MARIA DA GLORIA BORDINI	"	19
80	HUGOLINO DE ANDRADE UFLACKER	"	20
80	MAGALI VILLEROY CORONA	"	21
79	CARLOS DE BRITTO VELHO	"	22
80	ANDRÉE DE RIDER	"	39

008314

80



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

CONFIDENC

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
	201017/80	<u>MAGDA MARIA ZANONI</u>	INDEFERIMENTO	NÃO INTEGRAVA QUADRO OU TABELA - RECEBI BORE - BOLSA EXTERIOR
UFRN	255949/79	<u>ROMILDO FERNANDES GURGEL</u>	DEFERIMENTO	
	255948/79	<u>NEY LOPES DE SOUZA</u>	"	
	205574/80	<u>FRANCISCO ASSUNÇÃO DE MACEDO</u>	INDEFERIMENTO	FORA DO PRAZO-FALTA VAGA-DESINTERESSE A ÇÃO
	255947/79	<u>JOSE CORTEZ PEREIRA DE ARAUJO</u>	DEFERIMENTO	
	256059/79	<u>MARGARIDA DE JESUS CORTES DA SILVA</u>	"	
	256058/79	<u>MOACIR DL GÓES</u>	"	
UPRRJ	255796/79	<u>AURELIO AUGUSTO ROCHA</u>	DEFERIMENTO	
	255795/79	<u>FERNANDO BRAGA UBATUBA</u>	"	
	255793/79	<u>AMERICO GROSZMANN</u>	"	
	255794/79	<u>YDÉRZIO LUIZ VIANA</u>	"	
UFSC	253223/79	<u>EUGENIO DOIN VIEIRA</u>	DEFERIMENTO	
	242400/79	<u>ALDO AVILA DA LUZ</u>	"	
	255711/79	<u>VILSON ROSALINO DA SILVEIRA</u>	"	
	200175/80	<u>OSMAR CUNHA</u>	"	
	247976/79	<u>GERÔNIMO WANDERLEY MACHADO</u>	INDEFERIMENTO	SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Selec

RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls. 02.

CONFIDENCIAL

SO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS	
780	<u>MAGDA MARIA ZANONI</u>	INDEFERIMENTO	NÃO INTEGRAVA QUADRO OU TABELA - RECEBIA PRÓ-LABORE - BOLSA EXTERIOR	160
79	<u>ROMILDO FERNANDES GURGEL</u>	DEFERIMENTO		23
79	<u>NEY LOPES DE SOUZA</u>	"		24
80	<u>FRANCISCO ASSUNÇÃO DE MACEDO</u>	INDEFERIMENTO	FORA DO PRAZO-FALTA VAGA-DESINTERESSE ADMINISTRAÇÃO	25
79	<u>JOSE CORTEZ PEREIRA DE ARAUJO</u>	DEFERIMENTO		26
79	<u>MARGARIDA DE JESUS CORTES DA SILVA</u>	"		27
79	<u>MOACIR DE GÕES</u>	"		28
79	<u>AURELIO AUGUSTO ROCHA</u>	DEFERIMENTO		29
79	<u>FERNANDO BRAGA UBATUBA</u>	"		30
79	<u>AMERICO GROSZMANN</u>	"		31
79	<u>YDÉRZIO LUIZ VIANA</u>	"		32
79	<u>EUGENIO DOIN VIEIRA</u>	DEFERIMENTO		33
79	<u>ALDO AVILA DA LUZ</u>	"		34
79	<u>VILSON ROSALINO DA SILVEIRA</u>	"		35
80	<u>OSMAR CUNHA</u>	"		36
79	<u>GERÔNIMO WANDERLEY MACHADO</u>	INDEFERIMENTO	SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO	37

008314

80



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls. 0

CONFIDENCIAL

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
UFMT	208282/80	<u>LEILA BARROS SILVA FREIRE</u>	DEFERIMENTO	DEPENDENDO MANIFESTAÇÃO INTERESSE UNIVER
UFRJ	254815/79	<u>DURMEVAL BARTHOLOMEU TRIGUEIRO MENDES</u>	DEFERIMENTO	
	255155/79	<u>ALVÉRCIO MOREIRA GOMES</u>	"	
	253394/79	<u>JOSE LEITE LOPES</u>	"	
	255691/79	<u>SARAH DE CASTRO MONTEIRO</u>	"	
	241176/79	<u>HUGO REGIS DOS REIS</u>	"	
	252903/79	<u>ABELARDO ZALVAR</u>	"	
	252907/79	<u>MOEMA EULALIA DE OLIVEIRA TOSCANO</u>	"	
	252906/79	<u>MARIA LAURA MOUZINHO LEITE LOPES</u>	"	
	252905/79	<u>MARIA YEDA LEITE LINHARES</u>	"	
	253604/79	<u>MANOEL ISNARD DE SOUZA TEIXEIRA</u>	"	
	252900/79	<u>EULALIA MARIA LAHMAYER LOBO</u>	"	
	252902/79	<u>MANOEL MAURICIO DE ALBUQUERQUE</u>	"	
	256296/79	<u>JOSE AMERICO MOTTA PESSANHA</u>	"	
	255690/79	<u>JOÃO CRISTÓVÃO CARDOSO</u>	"	
	254817/79	<u>FRANCISCO MANGABEIRA</u>	"	
	252904/79	<u>ALVARO BORGES VIEIRA PINTO</u>	"	
	254819/79	<u>QUIRINO CAMPOMIORITO DA ROCHA</u>	"	
	254816/79	<u>JOSÉ DE LIMA SIQUEIRA</u>	"	
	256297/79	<u>OSWALDO HERBSTER DE GUSMÃO</u>	"	
UFRJ	200008/80	<u>MAX JOSÉ DA COSTA SANTOS</u>	DEFERIMENTO	



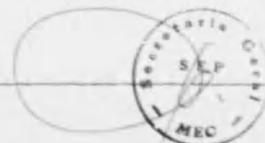
RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls. 03

CONFIDENCIAL

O	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS	
80	<u>LEILA BARROS SILVA FREIRE</u>	DEFERIMENTO	DEPENDENDO MANIFESTAÇÃO INTERESSE UNIVERSIDADE	38
79	<u>DURMEVAL BARTHOLOMEU TRIGUEIRO MENDES</u>	DEFERIMENTO		40
79	<u>ALVÉRCIO MOREIRA GOMES</u>	"		41
79	<u>JOSE LEITE LOPES</u>	"		42
79	<u>SARAH DE CASTRO MONTEIRO</u>	"		43
79	<u>HUGO REGIS DOS REIS</u>	"		44
79	<u>ABELARDO ZALVAR</u>	"		45
79	<u>MOEMA EULALIA DE OLIVEIRA TOSCANO</u>	"		46
79	<u>MARIA LAURA MOUZINHO LEITE LOPES</u>	"		47
79	<u>MARIA YEDA LEITE LINHARES</u>	"		48
79	<u>MARCEL ISNARD DE SOUZA TEIXEIRA</u>	"		49
79	<u>EULALIA MARIA LAHMAYER LOBO</u>	"		50
79	<u>MANOEL MAURICIO DE ALBUQUERQUE</u>	"		51
79	<u>JOSE AMERICO MOTTA PESSANHA</u>	"		52
79	<u>JOÃO CRISTÓVÃO CARDOSO</u>	"		53
79	<u>FRANCISCO MANGABEIRA</u>	"		54
79	<u>ALVARO BORGES VIEIRA PINTO</u>	"		55
79	<u>QUIRINO CAMPOFIORITO DA ROCHA</u>	"		56
79	<u>JOSÉ DE LIMA SIQUEIRA</u>	"		57
79	<u>OSWALDO HERBSTER DE GUSMÃO</u>	"		58
80	<u>MAX JOSÉ DA COSTA SANTOS</u>	DEFERIMENTO		59

008314 80

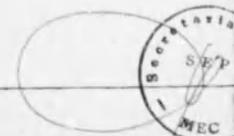


RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls.

CONFIDENC

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
	255156/79	<u>DARCY RIBEIRO</u>	"	
	200106/80	<u>LUIZ GONZAGA DE PAOVA MUNIZ</u>	"	
	200830/80	<u>FERNANDO BUNCHAFT</u>	DEFERIMENTO	COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA
	256245/79	<u>CARLOS HENRIQUE DE ESCOBAR FAGUNDES</u>	INDEFERIMENTO	PROFESSOR HORISTA S/VÍNCULO-AFASTAMENTO
	254818/79	<u>MARIO ANTONIO BARATA</u>	DEFERIMENTO	
	256219/79	<u>MIRIAM LIMOEIRO CARDOSO</u>	INDEFERIDO	SEM VÍNCULO - BOLSISTA
CP II	256299/79	<u>ALBERTO COELHO DE SOUZA</u>	DEFERIMENTO	
	249834/79	<u>JOSÉ DE ALMEIDA BARRETO</u>	"	
	255903/78	<u>ROBERTO BANDEIRA ACCIOLI</u>	"	
	209932/80	<u>CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA</u>	"	
	249833/79	<u>HELIO MARQUES DA SILVA</u>	"	
	200834/80	<u>EULALIA MARIA LAHMEYER LOBO</u>	"	
	255902/79	<u>BAYARD DEMARIA BOITEUX</u>	"	
EPM	256253/79	<u>SEBASTIÃO BAETA HENRIQUES</u>	DEFERIMENTO	
	203571/80	<u>DAVID ROSENBERG</u>	"	
	256252/79	<u>JESUS CARLOS MACHADO</u>	"	
UFF	250700/79	<u>JOSÉ STAMATO</u>	DEFERIMENTO	
	245762/79	<u>JOÃO LUIZ DUBOR PINAUD</u>	"	
	201344/80	<u>SYLVIO DE IEMOS PICANÇO</u>	"	
	248758/80	<u>JOÃO KIFFER NETTO</u>	"	



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

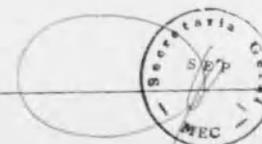
fls. 04

CONFIDENCIAL

SO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS	
79	<u>DARCY RIBEIRO</u>	"		60
80	<u>LUIZ GONZAGA DE PAOVA MUNIZ</u>	"		61
80	<u>FERNANDO BUNCHAFT</u>	DEFERIMENTO	COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA	62
79	<u>CARLOS HENRIQUE DE ESCOBAR FAGUNDES</u>	INDEFERIMENTO	PROFESSOR HORISTA S/VÍNCULO-AFASTAMENTO S/AI	63
79	<u>MARIO ANTONIO BARATA</u>	DEFERIMENTO		64
79	<u>MIRIAM LIMOEIRO CARDOSO</u>	INDEFERIDO	SEM VÍNCULO - BOLSISTA	203
79	<u>ALBERTO COELHO DE SOUZA</u>	DEFERIMENTO		65
79	<u>JOSÉ DE ALMEIDA BARRETO</u>	"		69
78	<u>ROBERTO BANDEIRA ACCIOLI</u>	"		70
80	<u>CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA</u>	"		71
79	<u>HELIO MARQUES DA SILVA</u>	"		72
80	<u>EULALIA MARIA LAHMEYER LOBO</u>	"		73
79	<u>BAYARD DEMARIA BOITEUX</u>	"		74
79	<u>SEBASTIÃO PAETA HENRIQUES</u>	DEFERIMENTO		66
80	<u>DAVID ROSEMBERG</u>	"		67
79	<u>JESUS CARLOS MACHADO</u>	"		68
79	<u>JOSÉ STAMATO</u>	DEFERIMENTO		75
79	<u>JOÃO LUIZ DUBOR PINAUD</u>	"		76
80	<u>SYLVIO DE LEMOS PIKANÇO</u>	"		77
80	<u>JOÃO KIFFER NETTO</u>	"		78

008314

80

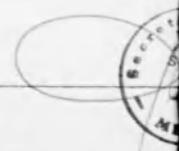


RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls

CONFIDENC

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
	250700/79	<u>MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA</u>	INDEFERIMENTO	NÃO É EX-SERVIDORA
	200009/80	<u>LUIZ ALBERTO BARRETO LEITE SANZ</u>	INDEFERIMENTO	SEM VÍNCULO - PAGO C/RECIBO - DISPENSADORA REITOR
	202915/80	<u>AIRTON DE ALBUQUERQUE</u>	INDEFERIMENTO	DISPENSA PURA E SIMPLES P/C.L.T.
	201345/80	<u>MYRIAM POLISTCHUCK</u>	DEFERIMENTO	
	240260/79	<u>HELIO LOBATO VALLE</u>	"	
UFMG	256081/79	<u>GERTRUDES VASCONCELLOS</u>	DEFERIMENTO	
	253446/79	<u>SAMI SIRIHAL</u>	"	
	253465/79	<u>OSORIO DA ROCHA DINIZ</u>	"	
	253445/79	<u>NASSIM GABRIEL MEHEDFF</u>	"	
	253447/79	<u>TARCISIO FERREIRA</u>	"	
	253444/79	<u>LOURIVAL VILELA VIANA</u>	"	
	200056/80	<u>JULIO BARBOSA</u>	"	
	253441/79	<u>CELSO DINIZ PEREIRA</u>	"	
	253442/79	<u>EDGARD DE GODOY DA MATTA MACHADO</u>	"	
	253443/79	<u>GERSON DE BRITO MELO BOZON</u>	"	
	253440/79	<u>ALUIZIO PIMENTA</u>	"	
	210079/80	<u>RODOLPHO DE ABREU BHERING</u>	"	
MEC	200488/80	<u>NOELY HEINRICH BARLEZE</u>	CONSULTA	AGUARDA OPINIÃO CJ/MEC
	200910/80	<u>PEDRO CELSO UCHÔA CAVALCANTI NETO</u>	DEFERIMENTO	



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

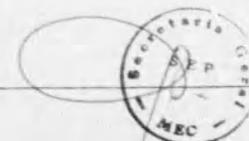
fls. 05

CONFIDENCIAL

NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS	
<u>MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA</u>	INDEFERIMENTO	NÃO É EX-SERVIDORA	79
<u>LUIZ ALBERTO BARRETO LEITE SANZ</u>	INDEFERIMENTO	SEM VÍNCULO - PAGO C/RECIBO - DISPENSADO PORTA- RIA REITOR	80
<u>AIRTON DE ALBUQUERQUE</u>	INDEFERIMENTO	DISPENSA PURA E SIMPLES P/C.L.T.	81
<u>MYRIAM POLISTCHUCK</u>	DEFERIMENTO		82
<u>HELIO LOBATO VALLE</u>	"		102
<u>GERTRUDES VASCONCELLOS</u>	DEFERIMENTO		83
<u>SAMI SIRIHAL</u>	"		84
<u>OSORIO DA ROCHA DINIZ</u>	"		85
<u>NASSIM GABRIEL MEHEDPF</u>	"		86
<u>TARCISIO FERREIRA</u>	"		87
<u>LOURIVAL VILELA VIANA</u>	"		88
<u>JULIO BARBOSA</u>	"		89
<u>CELSO DINIZ PEREIRA</u>	"		90
<u>EDGARD DE GODOY DA MATTA MACHADO</u>	"		91
<u>GERSON DE BRITO MELO BOZON</u>	"		92
<u>ALUIZIO PIMENTA</u>	"		93
<u>RODOLPHO DE ABREU BHERING</u>	"		94
<u>NOELY HEINRICH BARLEZE</u>	CONSULTA	AGUARDA OPINIÃO CJ/MEC	95
<u>PEDRO CELSO UCHÔA CAVALCANTI NETO</u>	DEFERIMENTO		96

008314

80

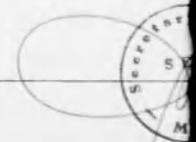


RELACÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls. 0

CONFIDEN

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
	200237/80	<u>LICÍNIO NAZARÉ MONTEIRO</u>	DEFERIMENTO	
	252321/79	<u>FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA</u>	INDEFERIMENTO	DISPENSA C/JUSTA CAUSA
	256049/79	<u>CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA</u>	DEFERIMENTO	
	201414/80	<u>ALBERTO LATORRE DE FARIA</u>	"	
	200028/80	<u>WANDERLEY GULHERME DOS SANTOS</u>	"	
	251639/79	<u>ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA</u>	"	
	255969/79	<u>JOSE JUREMA CARVALHO</u>	INDEFERIMENTO	IMPROBIDADE
	201413/80	<u>ROBERTO GONÇALVES PONTUAL</u>	DEFERIMENTO	
	255277/79	<u>ELBIO DE PAULA</u>	"	
	237829/79	<u>CAROLINA VICTORIA CEILÃO PEIREIRA</u>	"	
	253064/79	<u>EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA</u>	"	
	253605/79	<u>YARA LOPES VARGAS</u>	"	
	211458/80	<u>HELENA MARIA ROGÉ FERREIRA MARCUCCI</u>	"	
	254076/79	<u>HELGA HOFFMANN</u>	"	
	204946/80	<u>MANOEL GOMES DA SILVA</u>	INDEFERIMENTO	ABANDONO DE CARGO
	200908/80	<u>RINALDO CLAUDINO DE BARROS</u>	INDEFERIMENTO	SIMPLES RESCISÃO DE CONTRATO
	245377/79	<u>VITOR MINIERO</u>	DEFERIMENTO	
	256052/79	<u>LAURO DE OLIVEIRA LIMA</u>	"	
	201412/80	<u>MARIA APARECIDA FERNANDES VIEIRA PINTO</u>	"	
	201654/80	<u>VITORIO SOROTIUK</u>	"	
	253500/74	<u>JULIO FURQUIM SAMBAQUI</u>	"	
	256154/79	<u>HELIO PELLEGRINO</u>	"	
	256056/79	<u>PAULO ALBERTO MORETZ</u>	"	



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls. 06

CONFIDENCIAL

	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS	
0	<u>LICÍNIO NAZARÉ MONTEIRO</u>	DEFERIMENTO		97
9	<u>FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA</u>	INDEFERIMENTO	DISPENSA C/JUSTA CAUSA	98
9	<u>CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA</u>	DEFERIMENTO		99
0	<u>ALBERTO LATORRE DE FARIA</u>	"		100
0	<u>WANDERLEY GULHERME DOS SANTOS</u>	"		101
9	<u>ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA</u>	"		103
9	<u>JOSE JUREMA CARVALHO</u>	INDEFERIMENTO	IMPROBIDADE	104
0	<u>ROBERTO GONÇALVES PONTUAL</u>	DEFERIMENTO		105
9	<u>ELBIO DE PAULA</u>	"		106
9	<u>CAROLINA VICTORIA CEILÃO PEIREIRA</u>	"		107
9	<u>EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA</u>	"		108
9	<u>YARA LOPES VARGAS</u>	"		109
0	<u>HELENA MARIA ROGÉ FERREIRA MARCUCCI</u>	"		110
9	<u>HELGA HOFFMANN</u>	"		111
0	<u>MANOEL GOMES DA SILVA</u>	INDEFERIMENTO	ABANDONO DE CARGO	112
0	<u>RINALDO CLAUDINO DE BARROS</u>	INDEFERIMENTO	SIMPLES RESCISÃO DE CONTRATO	113
9	<u>VITOR MINIERO</u>	DEFERIMENTO		114
9	<u>LAURO DE OLIVEIRA LIMA</u>	"		115
0	<u>MARIA APARECIDA FERNANDES VIEIRA PINTO</u>	"		116
0	<u>VITORIO SOROTIUK</u>	"		117
4	<u>JULIO FURQUIM SAMBAQUI</u>	"		118
9	<u>HELIO PELLEGRINO</u>	"		119
9	<u>PAULO ALBERTO MORETZ</u>	"		120

008314

80

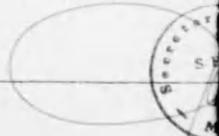


RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls.

CONFIDENCIAL

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
	253683/79	<u>SALOMÉ STEINMETZ BERRYMAN</u>	"	
	200249/80	<u>MIGUEL COSTA JUNIOR</u>	"	
	255591/79	<u>MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA</u>	"	
	200248/80	<u>PEDRO GOMES</u>	"	
	200232/80	<u>MANOEL JOÃO RIBEIRO TAVARES</u>	"	
	200005/80	<u>ABIGAIL PEREIRA ANTUNES</u>	"	
	200302/80	<u>MANOELITA PEREIRA NUNES</u>	"	
	255276/79	<u>MANOEL PEREIRA GONÇALVES COLLETES</u>	"	
	216897/79	<u>LAURO NEVES</u>	"	
	200233/80	<u>LOURIVAL ROSAS</u>	"	
	200234/80	<u>RAIMUNDO DA COSTA GARCÊZ</u>	"	
	200235/80	<u>ANTONIO PHAMPHILO F. DE LIMA</u>	"	
	200236/80	<u>REGINALDO N. DE VASCONCELLOS RAMIRIZ</u>	"	
	200007/80	<u>ASSUNCION C. MENDEZ DE HOLLANDA</u>	"	
	255500/79	<u>BERNARDO ELIS FLEURY DE CAMPOS CURADO</u>	"	
	251526/79	<u>OCTACILIO BELLO</u>	"	
	256331/79	<u>ERNANI MARIA FIORI</u>	"	
	203148/80	<u>ARTHUR EDUARDO O. CARVALHO</u>	"	
	255665/79	<u>ALCYONE VIEIRA P. BARRETTO</u>	"	
	210322/79	<u>ELBERT DE MENEZES</u>	INDEFERIMENTO	IMPROBIDADE
	253708/79	<u>FRANCISCO GENARO CARDOSO</u>	DEFERIMENTO	
	256267/79	<u>JOSE CARLOS DOS SANTOS</u>	"	
	256247/79	<u>DOMAR CAMPOS</u>	"	



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

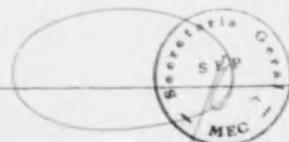
fls. 07

CONFIDENCIAL

SO	N O M E	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	M O T I V O S	
79	<u>SALOMÉ STEINMETZ BERRYMAN</u>	"		121
80	<u>MIGUEL COSTA JUNIOR</u>	"		122
79	<u>MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA</u>	"		123
80	<u>PEDRO GOMES</u>	"		124
80	<u>MANOEL JOÃO RIBEIRO TAVARES</u>	"		130
80	<u>ABIGAIL PEREIRA ANTUNES</u>	"		131
80	<u>MANOELITA PEREIRA NUNES</u>	"		133
79	<u>MANOEL PEREIRA GONÇALVES COLLETES</u>	"		134
79	<u>LAURO NEVES</u>	"		135
80	<u>LOURIVAL ROSAS</u>	"		136
80	<u>RAIMUNDO DA COSTA GARCÊZ</u>	"		137
80	<u>ANTONIO PHAMPHILO F. DE LIMA</u>	"		138
80	<u>REGINALDO N. DE VASCONCELLOS RAMIRIZ</u>	"		139
80	<u>ASSUNCION C. MENDEZ DE HOLLANDA</u>	"		140
79	<u>BERNARDO ELIS FLEURY DE CAMPOS CURADO</u>	"		141
79	<u>OCTACILIO BELLO</u>	"		142
79	<u>ERNANI MARIA FIORI</u>	"		143
80	<u>ARTHUR EDUARDO O. CARVALHO</u>	"		144
79	<u>ALCYONE VIEIRA P. BARRETTO</u>	"		145
79	<u>ELBERT DE MENEZES</u>	INDEFERIMENTO	IMPROBIDADE	146
79	<u>FRANCISCO GENARO CARDOSO</u>	DEFERIMENTO		147
79	<u>JOSE CARLOS DOS SANTOS</u>	"		148
79	<u>DOMAR CAMPOS</u>	"		149

008314

80



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls.

CONFIDEN

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
	232899/79	<u>ARMANDO TEMPERANI PEREIRA</u>	"	
	200901/80	<u>ERICO CZACZKES SACHS</u>	"	
	200831/80	<u>WOLMARES DE CARVALHO BASTOS</u>	"	
	200601/80	<u>JACKSON SA FIGUEIREDO</u>	INDEFERIMENTO	PRESTAÇÃO SERVIÇOS S/VÍNCULO EMPREGATI
	200006/80	<u>DURMEVAL B. TRIGUEIRO MENDES</u>	DEFERIMENTO	
ADUFRJ	203429/80	<u>ASSOC.DOC.UNIV. FEDERAL DO RIO DE JAN.</u>	DEFERIMENTO	CONSULTA
CEUB	255952/79	<u>RICARDO ROMAN BLANCO</u>	INDEFERIMENTO	ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO
UFAL	254657/79	<u>JOSÉ MOURA ROCHA</u>	DEFERIMENTO	
FMUSP	255953/79	<u>RICARDO ROMAN BLANCO</u>	INDEFERIMENTO	ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO
GDF	200176/80	<u>MANOEL CARLOS CAVALCANTI</u>	INDEFERIMENTO	ENCAMINHADO AO GDF ONDE ERA SERVIDOR
UFPA	244204/79	<u>CAMILO SILVA MONTENEGRO DUARTE</u>	DEFERIMENTO	
	203826/80	<u>HENRY CHEGRALLA KAYATH</u>	INDEFERIMENTO	DEMITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO-IMPR
	200242/80	<u>EPILOGO DE GONÇALVES CAMPOS</u>	DEFERIMENTO	
UFBA	205496/80	<u>ELBERT DE MENEZES</u>	INDEFERIMENTO	IMPROBIDADE
	205495/80	<u>BENITO SARNO</u>	INDEFERIMENTO	SIMPLES DISPENSA

RELACÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

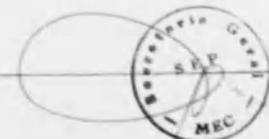
fls. 08

CONFIDENCIAL

	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS	
79	<u>ARMANDO TEMPERANI PEREIRA</u>	"		150
00	<u>ERICO CZACZKES SACHS</u>	"		151
00	<u>WOLMARES DE CARVALHO BASTOS</u>	"		152
00	<u>JACKSON SA FIGUEIREDO</u>	INDEFERIMENTO	PRESTAÇÃO SERVIÇOS S/VÍNCULO EMPREGATÍCIO	153
00	<u>DURMEVAL B. TRIGUEIRO MENDES</u>	DEFERIMENTO		154
00	<u>ASSOC.DOC.UNIV. FEDERAL DO RIO DE JAN.</u>	DEFERIMENTO	CONSULTA	125
99	<u>RICARDO ROMAN BLANCO</u>	INDEFERIMENTO	ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO	126
99	<u>JOSÉ MOURA ROCHA</u>	DEFERIMENTO		127
99	<u>RICARDO ROMAN BLANCO</u>	INDEFERIMENTO	ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO	128
00	<u>MANOEL CARLOS CAVALCANTI</u>	INDEFERIMENTO	ENCAMINHADO AO GDF ONDE ERA SERVIDOR	129
99	<u>CAMILO SILVA MONTENEGRO DUARTE</u>	DEFERIMENTO		55
00	<u>HENRY CHEGRALLA KAYATH</u>	INDEFERIMENTO	DEMITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO-IMPROBIDADE	56
00	<u>EPÍLOGO DE GONÇALVES CAMPOS</u>	DEFERIMENTO		57
00	<u>ELBERT DE MENEZES</u>	INDEFERIMENTO	IMPROBIDADE	158
00	<u>BENITO SARNO</u>	INDEFERIMENTO	SIMPLES DISPENSA	162

008374

80

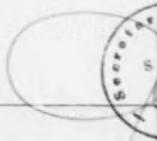


RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls.

CONFIDE

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
	202706/80	<u>RAFAELINA MITIDIERI PIVA</u>	DEFERIMENTO	
	205497/80	<u>MARCELO FERREIRA DUARTE GUIMARÃES</u>	"	
	250666/79	<u>NELSON SOARES PIRES</u>	"	
UNIRIO	214354/79	<u>MARIA IDALINA DE CARROS SALDANHA</u>	DEFERIMENTO	
	204252/80	<u>BAYARD DEMARIA BOITEUX</u>	"	
	201415/80	<u>MARIO ANTONIO BARATA</u>	"	
UFGO	255823/79	<u>ITAMAR CORREIA VIANA</u>	INDEFERIMENTO	IMPROBIDADE
	255822/79	<u>AMALIA HERMANO TEIXEIRA</u>	DEFERIMENTO	
	253144/79	<u>JERÔNIMO G. DE QUEIROZ</u>	Q "	
	255417/79	<u>HORIESTES GOMES</u>	"	
	204300/80	<u>COLEMAR NATAL G. SILVA</u>	"	
	201417/80	<u>RODOLFO JOSÉ COSTA E SILVA</u>	"	
	253143/79	<u>JOSE CARLOS LIBÃNEO</u>	"	
	253145/79	<u>BERNARDO ELIS FLEURY DE CAMPOS CURADO</u>	"	
	204303/80	<u>PAULO EMILIO FOGAÇA NETO</u>	DEFERIMENTO	
	255420/79	<u>MARCELO DA CUNHA MORAES</u>		
	255553/79	<u>ANTONIO PIMENTEL</u>	INDEFERIMENTO	FUNÇÃO GRATIFICADA - DEMISSÍVEL "AD MUT
	253146/79	<u>GILBERTO MENDONÇA TELLES</u>	DEFERIMENTO	
CADA	225218/79	<u>PAULO FERREIRA GARCIA</u>	DEFERIMENTO	COAGRI



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

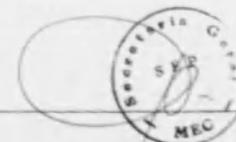
fls. 09

CONFIDENCIAL

NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS	
<u>RAFAELINA MITIDIERI PIVA</u>	DEFERIMENTO		163
<u>MARCELO FERREIRA DUARTE GUIMARÃES</u>	"		164
<u>NELSON SOARES PIRES</u>	"		165
<u>MARIA IDALINA DE BARROS SALDANHA</u>	DEFERIMENTO		132
<u>BAYARD DEMARIA BOITEUX</u>	"		184
<u>MARIO ANTONIO BARATA</u>	"		185
<u>ITAMAR CORREIA VIANA</u>	INDEFERIMENTO	IMPROBIDADE	159
<u>AMALIA HERMANO TEIXEIRA</u>	DEFERIMENTO		193
<u>JERÔNIMO G. DE QUEIROZ</u>	Q "		194
<u>HORJESTES GOMES</u>	"		195
<u>COLEMAR NATAL G. SILVA</u>	"		196
<u>RODOLFO JOSÉ COSTA E SILVA</u>	"		197
<u>JOSE CARLOS LIBÂNEO</u>	"		198
<u>BERNARDO ELIS FLEURY DE CAMPOS CURADO</u>	"		199
<u>PAULO EMILIO FOGAÇA NETO</u>	DEFERIMENTO		207
<u>MARCELO DA CUNHA MORAES</u>			206
<u>ANTONIO PIMENTEL</u>	INDEFERIMENTO	FUNÇÃO GRATIFICADA - DEMISSÍVEL "AD MUTUM"	204
<u>GILBERTO MENDONÇA TELLES</u>	DEFERIMENTO		205
<u>PAULO FERREIRA GARCIA</u>	DEFERIMENTO	COAGRI	161

008314

80



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls. 10

CONFIDEN

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
UFPE	256250/79	<u>LUIZ DE FRANÇA C. L. FILHO</u>	DEFERIMENTO	
		<u>PAULO RODOLFO DE RAGEL MOREIRA</u>	"	
		<u>AMARO SOARES QUINTAS</u>	"	
		<u>AMAURY VASCONCELOS</u>	"	
		<u>JOMARD JOSÉ MUNIZ DE BRITTO</u>	"	
		<u>PELOPIDAS SILVEIRA</u>	"	
		<u>ANTONIO BEZERRA BALTAR</u>	"	
UFPE	205876/80	<u>ALFA T. DA COSTA LIMA</u>	"	
	247792/79	<u>JURACY DA COSTA ANDRADE</u>	"	
UFPEL	256327/79	<u>WANDA BARRETO ANTUNES</u>	DEFERIMENTO	
	200178/80	<u>MANOEL ALVES DE OLIVEIRA</u>	"	
		<u>AMILCAR G. GIGANTE</u>	"	
UFCE	200501/80	<u>JOSE PONTES NETO</u>	DEFERIMENTO	
	200503/80	<u>MOSSLAIR CORDEIRO LEITE</u>	"	
	200502/80	<u>MIGUEL CUNHA FILHO</u>	"	
	256026/79	<u>ARCHIMEDES BRUNO</u>	INDEFERIMENTO	NÃO FOI PUNIDO POR AI OU AC
	200500/80	<u>OLAVO F. S. DE SAMPAIO</u>	DEFERIMENTO	
	200504/80	<u>DORIAM SAMPAIO</u>	"	
	200499/80	<u>OSWALDO E.C.MARTINS</u>	"	
	UNB	201018/80	<u>ROBERTO DECIO DE LAS-CASAS</u>	INDEFERIMENTO

RELACÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls. 10

CONFIDENCIAL

	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS	
79	<u>LUIZ DE FRANÇA C. L. FILHO</u>	DEFERIMENTO		166
	<u>PAULO RODOLFO DE RAGEL MOREIRA</u>	"		
	<u>AMARO SOARES QUINTAS</u>	"		
	<u>AMAURY VASCONCELOS</u>	"		
	<u>JOMARD JOSÉ MUNIZ DE BRITTO</u>	"		
	<u>PELOPIDAS SILVEIRA</u>	"		
	<u>ANTONIO BEZERRA BALTAR</u>	"		
80	<u>ALFA T. DA COSTA LIMA</u>	"		167
79	<u>JURACY DA COSTA ANDRADE</u>	"		168
79	<u>WANDA BARRETO ANTUNES</u>	DEFERIMENTO		
80	<u>MANOEL ALVES DE OLIVEIRA</u>	"		170
	<u>AMILCAR G. GIGANTE</u>	"		171
80	<u>JOSE PONTES NETO</u>	DEFERIMENTO		172
80	<u>MOSSLAIR CORDEIRO LEITE</u>	"		173
80	<u>MIGUEL CUNHA FILHO</u>	"		174
79	<u>ARCHIMEDES BRUNC</u>	INDEFERIMENTO	NÃO FOI PUNIDO POR AI OU AC	175
80	<u>OLAVO F. S. DE SAMPAIO</u>	DEFERIMENTO		176
80	<u>DORIAM SAMPAIO</u>	"		177
80	<u>OSWALDO E.C.MARTINS</u>	"		178
80	<u>ROBERTO DECIO DE LAS-CASAS</u>	INDEFERIMENTO	AFASTADO P/CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA ZADO	179

008314

80

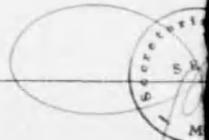


RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls. 1

CONFIDEN

UNIV	PROCESSO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS
	256068/79	<u>RUI MAURO DE ARAUJO</u>	INDEFERIMENTO	AFASTADO P/CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA ZADO
	254075/79	<u>HELGA HOFFMANN</u>	DEFERIMENTO	
	255754/79	<u>GILBERTO A. CHAUVET</u>	"	
	255951/79	<u>RICARDO ROMAN BLANCO</u>	INDEFERIMENTO	AFASTADO P/CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA
UFSE	256155/79	<u>ARIOSVALDO F. SANTOS</u>	DEFERIMENTO	
	204009/80	<u>MARCILON PACHECO</u>	"	
UFPB	201739/80	<u>AGASSIS DI AMORIM ALMEIDA</u>	DEFERIMENTO	
	249148/79	<u>LUIZ HUGO GUIMARÃES</u>	"	
	200168/80	<u>MARIA THEREZA R.C. PROST</u>	"	
	253796/79	<u>PEDRO MORENO GONDIM</u>	"	
	201738/80	<u>EDVALDO DE SOUZA DO Ó</u>	"	
C.B.A.	210982/80	<u>COMITÊ BRASILEIRO PELA ANISTIA-CURITIBA (NEWTON FREIRE MAIA)</u>	AUDIÊNCIA À UPPR	APOSENTOU-SE VOLUNTARIAMENTE
UFPR	256141/79	<u>AMILCAR G. GIGANTE</u>	DEFERIMENTO	
	256224/79	<u>DANTON MAURICIO G. DE ALMEIDA</u>	"	
		<u>RESUMO</u>		
		206 - PROCESSOS		
		213 - REQUERIMENTOS		



RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE PEQUERERAM
OS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA

fls. 11

CONFIDENCIAL

SO	NOME	CONCLUSÃO DO ENCAMINHAMENTO	MOTIVOS	
79	<u>RUI MAURO DE ARAUJO</u>	INDEFERIMENTO	APASTADO P/CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA - INDENI ZADO	180 ✓
79	<u>HELGA HOFFMANN</u>	DEFERIMENTO		181 ✓
79	<u>GILBERTO A. CHAUVET</u>	"		182 ✓
79	<u>RICARDO ROMAN BLANCO</u>	INDEFERIMENTO	APASTADO P/CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA	183 ✓
79	<u>ARIOSVALDO F. SANTOS</u>	DEFERIMENTO		186 ✓
80	<u>MARCILON PACHECO</u>	"		187 ✓
80	<u>AGASSIS DI AMORIM ALMEIDA</u>	DEFERIMENTO		188 ✓
79	<u>LUIZ HUGO GUIMARÃES</u>	"		189 ✓
80	<u>MARIA THEREZA R.C. PROST</u>	"		190 ✓
79	<u>PEDRO MORENO GONDIM</u>	"		191 ✓
80	<u>EDVALDO DE SOUZA DO Ó</u>	"		192 ✓
80	<u>COMITÊ BRASILEIRO PELA ANISTIA-CURITIBA (NEWTON FREIRE MAIA)</u>	AUDIÊNCIA À UFPR	APOSENTOU-SE VOLUNTARIAMENTE	200 ✓
79	<u>AMILCAR G. GIGANTE</u>	DEFERIMENTO		201 ✓
79	<u>DANTON MAURICIO G. DE ALMEIDA</u>	"		202 ✓
<u>RESUMO</u>				
	206 - PROCESSOS			
	213 - REQUERIMENTOS			

008314



F

I

M